



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604448 - SP (2024/0100972-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO
ADVOGADOS : DANIELA ALMEIDA - SP325684
ALFREDO ARIAS VILLANUEVA - SP084935
IZABELE ARIANE IDUINO VIEIRA - SP449658
MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO - GO060323
CAROLINE DOS SANTOS BATISTA TEOTONIO DAMASCENO - SP474545
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE BRITO LIMA
ADVOGADOS : LAURO PEREIRA DE CARVALHO - SP060792
ANTONIO CARLOS VINCI DE CARVALHO - SP126199
AGRAVADO : SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADA : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LIPOMA NO BRAÇO DIREITO. LESÃO NO NERVO RADIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 397/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que "(...) o *nexo causal restou cabalmente demonstrado, evidenciando que o médico réu agiu com culpa 'stricto sensu', pois, segundo se infere dos autos, houve mau planejamento do ato cirúrgico por parte do médico assistente e adoção de técnica inapropriada para o caso da autora [ora agravada], circunstância preponderante para o erro médico consistente em lesão ao nervo radial direito e na consequente paralisia parcial de seu membro superior direito (...)*"; fixando indenizações a título de danos morais - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a título de danos estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Súmula 387/STJ: "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*"

4. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária

somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604448 - SP (2024/0100972-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO
ADVOGADOS : DANIELA ALMEIDA - SP325684
ALFREDO ARIAS VILLANUEVA - SP084935
IZABELE ARIANE IDUINO VIEIRA - SP449658
MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO - GO060323
CAROLINE DOS SANTOS BATISTA TEOTONIO DAMASCENO - SP474545
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE BRITO LIMA
ADVOGADOS : LAURO PEREIRA DE CARVALHO - SP060792
ANTONIO CARLOS VINCI DE CARVALHO - SP126199
AGRAVADO : SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADA : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LIPOMA NO BRAÇO DIREITO. LESÃO NO NERVO RADIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 397/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que "(...) o *nexo causal restou cabalmente demonstrado, evidenciando que o médico réu agiu com culpa 'stricto sensu', pois, segundo se infere dos autos, houve mau planejamento do ato cirúrgico por parte do médico assistente e adoção de técnica inapropriada para o caso da autora [ora agravada], circunstância preponderante para o erro médico consistente em lesão ao nervo radial direito e na consequente paralisia parcial de seu membro superior direito (...)*"; fixando indenizações a título de danos morais - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a título de danos estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Súmula 387/STJ: "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*"

4. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária

somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.060-1.065) interposto por LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO contra decisão (fls. 1.026-1.032), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) aplicação da Súmula 7 do STJ, quanto à alegada afronta aos arts. 402 e 944 do Código Civil; e

b) o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte no sentido da possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e por danos estéticos (Súmula 387/STJ), ataindo a incidência da Súmula 83/STJ; e

c) a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (decisão às fls. 1.053-1.056).

Nas razões recursais, LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO afirma, em síntese, que o v. acórdão estadual fixou a indenização a título de danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao passo que a "(...) *jurisprudência do STJ sobre indenizações por erro médico demonstra que, embora valores altos possam ser reduzidos em casos específicos, as indenizações não possuem um teto fixo, como R\$ 20 mil. Em alguns casos, o STJ já reduziu valores elevados por considerá-los desproporcionais, especialmente quando não se comprova adequadamente o erro médico ou quando o valor pode gerar enriquecimento indevido da parte. É essencial que a fixação da indenização observe critérios de moderação e razoabilidade (Fonte: Portal Migalhas)*" (fl. 1.062).

Defende, também, que a "(...) *decisão proferida contradiz os princípios estabelecidos pelos artigos 402 e 944 do Código Civil, que exigem a devida proporcionalidade na fixação das indenizações, em especial no que tange a compensação por danos morais e estéticos, evitando enriquecimento indevido e mantendo o cara ter reparatório da condenação. Nessas situações, deve-se buscar um equilíbrio entre o dano causado e o montante da indenização, ajustando-o de forma que cumpra seu caráter reparatório sem gerar um excesso injustificada*" (fl. 1.062).

Requer "(...) *a reforma da decisão, para que o valor arbitrado seja reduzido, não ultrapassando o valor de R\$ 20.000,00, dada a matéria debatida dos autos*" (fl. 1.063).

Ao final, pretende a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Em petição às fls. 1.069-1.074, SANTO ANDRÉ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (HOSPITAL SANTO EXPEDITO) manifestou-se pelo provimento do agravo interno para reduzir o valor da indenização.

Intimada, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE BRITO LIMA não apresentou impugnação (*vide* certidão à fl. 1.076).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que não se infirmou o fundamento da decisão agravada referente à incidência da aludida Súmula 7/STJ no tocante à pretensão de excluir a condenação a título de danos materiais, nem quanto ao dissenso pretoriano. Assim, fica configurada a preclusão em relação a tais temas.

Feito este esclarecimento, passa-se ao exame do agravo interno.

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada, na parte em que foi impugnada.

No recurso especial (fls. 827-897) ao qual se pretende trânsito, LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO aponta, além de dissenso pretoriano, afronta aos arts. 402 e 944 do Código Civil. Alega, entre outros argumentos, que, no tocante à indenização por danos morais, "*(...) o valor de R\$ 50.000,00 é exorbitante, situação que autoriza a diminuição da quantia fixada, de tal sorte que não há que se falar de incidência da Súmula n 7/STJ*"(*...*)" (fl. 836 - destaques no original).

Assevera, ainda, que, "*(...) consoante fartamente comprovado, o valor fixado não seria exorbitante se ficasse no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*" (fl. 838 - destaques no original).

Quando ao dano estético, assevera que "*(...) o dano não pode vir do mesmo fato (1), sem olvidar que não há no trecho supra a separação dois fundamentos diversos, pois a 'modificação de sua estrutura corporal' é somente uma forma diferente de discorrer sobre o direito 'à imagem da Recorrida', ou seja, o significado dos termos é o mesmo (2)*" (fl. 839 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que ficou comprovado o "*(...) ato ilícito imputado pela autora [ora agravada] aos réus, uma vez evidenciado o fornecimento de tratamento inadequado àquela, o que implica na obrigação de indenizar os danos por ela sofridos*", fixando indenizações a título de danos morais - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a título de danos estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 699-704):

"Inicialmente, oportuno ressaltar que, no caso "sub judice", a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em face de médico e hospital, sob o fundamento de erro médico ocorrido por ocasião de cirurgia para retirada de lipoma, consistente em lesão do nervo radial, o que teria provocado a perda parcial dos movimentos do membro superior direito.

(...)

Para a caracterização da responsabilidade civil, qualquer que seja a hipótese, impõe-se a comprovação do nexo causal ou do nexo etiológico. Assim, não basta que o agente tenha agido contrariamente à lei ou ao direito, ou que a vítima tenha sofrido dano. É necessário que se estabeleça relação de causalidade entre a ilicitude da ação e o mal causado, ou, por outra colocação, imprescindível a demonstração de que, sem a conduta do agente, o dano não teria ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade dos profissionais liberais é de natureza subjetiva.

Presentemente, pelos elementos coligidos nos autos, o nexo causal restou cabalmente demonstrado, evidenciando que o médico réu agiu com culpa “stricto sensu”, pois, segundo se infere dos autos, houve mau planejamento do ato cirúrgico por parte do médico assistente e adoção de técnica inapropriada para o caso da autora, circunstância preponderante para o erro médico consistente em lesão ao nervo radial direito e na consequente paralisia parcial de seu membro superior direito (cfr. fls. 537/539).

Restou comprovado, portanto, o ato ilícito imputado pela autora aos réus, uma vez evidenciado o fornecimento de tratamento inadequado àquela, o que implica na obrigação de indenizar os danos por ela sofridos.

(...)

E, configurada a culpa do médico cirurgião que atendeu a autora, impõe-se a responsabilização solidária do hospital réu pelo ato de seu preposto. Com relação ao pleito de indenização por danos materiais, consistente em lucros cessantes, razão assiste à autora.

Conforme devidamente comprovado nos autos, a autora ficou parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, havendo perda funcional total de 30% (trinta por cento), logo, faz jus ao recebimento dos valores que deixou de auferir em razão do erro médico de que foi vítima, conforme dispõe o artigo 402 do Código Civil.

Quanto ao valor de sobredita indenização, à míngua de comprovação documental dos valores que a autora auferia com a atividade de “diarista”, aplica-se o percentual de perda funcional total ao valor do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pela tabela do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, observando que tal indenização é devida até a data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No concernente aos danos estéticos, ressalte-se, sobre esse aspecto, ser plenamente admissível a cumulação do dano estético com dano moral, ainda que advindos do mesmo fato, desde que possam ser reconhecidos autonomamente.

No caso, o dano estético é manifesto, independentemente de uma menção expressa, porque a autora sofreu paralisia permanente de sua mão direita, o que repercutirá de forma indelével em sua vida pessoal.

Na hipótese dos autos, mesmo que derivados de um mesmo fato, a paralisia da mão direita da autora, ensejou não só o dano moral, como também o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo, decorrente da modificação de sua estrutura corporal, enfim, da deformidade a ela causada.

Assim, respeitado o entendimento esposado pelo MM. Juízo “a quo”, arbitra-se o dano estético também no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente desde a data do presente arbitramento e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso.

No que diz respeito ao valor da compensação por dano moral, a sua fixação deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes

envolvidas, a natureza e extensão do dano, o caráter punitivo da medida, o grau de reprovabilidade da conduta e o não enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Neste contexto, levando-se em conta, ainda, que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita do ofensor e trazer algum lenitivo ao ofendido, revela-se adequada a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada na r. sentença, cumprindo acrescentar que, como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba “não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”. (...)” (g. n.)

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Melhor sorte não socorre o apelo no tocante à redução do valor da aludida indenização a título de danos morais.

Como sabido na remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles destacados na decisão singular:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.837.417/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE OCASIONOU LESÃO CORPORAL E INCAPACIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante.

2. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as

particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu restrição em sua mobilidade por extenso período, inclusive com incapacidade parcial para o trabalho, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.252.996/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - g. n.)

No caso em liça, o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra exorbitante e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa senda, inexistindo a referida excepcionalidade, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Registre-se, ainda, que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e por danos estéticos. Sobre o tema, destaca-se a Súmula 387 desta eg. Corte, que assim dispõe: *"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."*

Nesse sentido, confirmam-se os julgados já homenageados na decisão vergastada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STJ.

(...).

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Consoante entendimento sedimentado no verbete 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.065.899/TO, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - g. n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO. CABIMENTO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...).

4. É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação em separado. Precedentes.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem conclui ter havido dano moral e estético indenizáveis, bem como perda da capacidade laborativa a ensinar o arbitramento de pensão à vítima do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

7. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada a título de indenização por danos morais e estéticos, é possível o afastamento da Súmula n. 7/STJ, a ensejar a revisão da quantia arbitrada, o que não se observa.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.863.811/DF, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023 - g. n)

Dessa forma, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito, além dos precedentes já transcritos na decisão agravada, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. (...). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.604.448 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0100972-1

Número de Origem:

00135121220218260100 00345526020168070001 00821611320098060001 01980658320108260100
0198065832010826010050000 10382150114157001 135121220218260100
13512122021826010001980658320108260100 1980658320108260100 198065832010826010050000
20230000055345 20230000301346 345526020168070001 583002010198065 5830020101980651
821611320098060001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADA : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOU - SP248024

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO

ADVOGADOS : DANIELA ALMEIDA - SP325684

ALFREDO ARIAS VILLANUEVA - SP084935

IZABELE ARIANE IDUINO VIEIRA - SP449658

MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO - GO060323

CAROLINE DOS SANTOS BATISTA TEOTONIO DAMASCENO -
SP474545

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE BRITO LIMA

ADVOGADOS : LAURO PEREIRA DE CARVALHO - SP060792

ANTONIO CARLOS VINCI DE CARVALHO - SP126199

AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE BRITO LIMA

ADVOGADOS : LAURO PEREIRA DE CARVALHO - SP060792

ANTONIO CARLOS VINCI DE CARVALHO - SP126199

AGRAVADO : SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADA : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOU - SP248024

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO

ADVOGADOS : GUNTHER JORGE DA SILVA - SP228054

DANIELA ALMEIDA - SP325684

ALFREDO ARIAS VILLANUEVA - SP084935

IZABELE ARIANE IDUINO VIEIRA - SP449658

MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO - GO060323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO

ADVOGADOS : DANIELA ALMEIDA - SP325684

ALFREDO ARIAS VILLANUEVA - SP084935

IZABELE ARIANE IDUINO VIEIRA - SP449658

MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO - GO060323

CAROLINE DOS SANTOS BATISTA TEOTONIO DAMASCENO -
SP474545

AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE BRITO LIMA

ADVOGADOS : LAURO PEREIRA DE CARVALHO - SP060792

ANTONIO CARLOS VINCI DE CARVALHO - SP126199

AGRAVADO : SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADA : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025